



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009488-70.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante PAULO HENRIQUE PERA FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3176

APELAÇÃO: 1009488-70.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: REINALDO MOURA DE SOUZA

APELANTE: PAULO HENRIQUE PERA FRANCISCO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REVISÃO. EMPRÉSTIMO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de empréstimo de pessoa física, cumulada com pedido de consignação em pagamento. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais, com extinção do processo e resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Autor condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há abusividade nos juros remuneratórios aplicados e na capitalização de juros no contrato de empréstimo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ausência de dialeticidade foi rejeitada, pois os argumentos da apelante são pertinentes e dignos de apreciação.

4. A alegação de advocacia predatória foi afastada, pois não há elementos que indiquem prática abusiva pela patrona da autora.

5. Juros remuneratórios. Financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano. Em tese, prevalece a liberdade contratual. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor – Situação excepcional - Não comprovada.

6. Capitalização: Previsão contratual expressa. Direito de informação preservado.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de empréstimo de pessoa física, cumulada com pedido de consignação em pagamento, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na inicial. Assim, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de*

Processo Civil. Arcará o autor com eventuais custas e despesas processuais, além de verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da causa. Em caso de gratuidade, observe-se o art. 98, § 3º do CPC.” (fls. 183/185)

Inconformada, a parte autora interpôs apelação às fls. 188/193, na qual, em síntese, requer o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, pleiteando a aplicação da taxa média de mercado, bem como a declaração de abusividade da capitalização de juros.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 197/225.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 71.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da Alegação de Ofensa à Dialecticidade

1 – Quanto à alegação de ausência de dialeticidade levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

Da Alegação de Advocacia Predatória

2 – A configuração da advocacia predatória demanda o ajuizamento de ações em massa oriundas do uso indevido de dados dos consumidores, muitas vezes sem o próprio consentimento destes. No caso, a Crefisa sustenta que a patrona da autora atua em advocacia predatória, em razão da quantidade expressiva de ações idênticas ajuizadas pela mesma em face da ré.

Não merece acolhida tal argumentação no caso em comento, pois inexistem elementos que indiquem que a atuação profissional da patrona extrapola os limites do exercício combativo na defesa dos interesses dos consumidores. A mera busca pela proteção dos direitos e garantias constitucionais dos consumidores não pode ser limitada ou quantificada. Nesse sentido, não foi constatada pelo juiz da causa a alegada prática de advocacia predatória.

De todo modo, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de

Demandas (Numopede), vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas e selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo. Portanto, se houver abuso, há órgão competente para a apuração.

Diante disso, afasto a preliminar de litigância predatória.

Do Mérito

3 – A ação envolve o contrato de empréstimo pessoal nº 405279975 (fl. 44/49), celebrado em 23/07/2024, com juros remuneratórios de **3,30% ao mês e 47,67% ao ano.**

No que concerne aos juros remuneratórios, as Financeiras não se sujeitam ao limite da Lei de Usura e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A matéria é regida pelo princípio da liberdade, dentro das regras do mercado (livre concorrência). Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio pode ser mitigado. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada, na forma do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1061530/RS - Tema 27 STJ).

Para se auferir a abusividade, a taxa média de mercado é parâmetro de grande valia (REsp 1.061.530/RS). Ao definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 971.853/RS **o triplo.**

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato (23/07/2024) as taxas médias foram de **6,50% ao mês e 152,13%**

ao

ano.

(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-07-23).

Analisando a taxa de juros mensal, verifica-se que o contrato apresentado na demanda **não possui taxa que supere o triplo da taxa média para o período em que foi firmado**. Dessa forma, não há abusividade a ser reconhecida, devendo prevalecer a condição pactuada no contrato.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA PRATICADA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

“AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024). (grifo nosso)

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancário.

*Apelação cível. Revisional de contratos c/c restituição de valores. Empréstimo pessoal não consignado. Taxa aplicada não supera o triplo da média de mercado. Afastada a abusividade. Provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da requerida objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a sentença é nula em face da ausência de fundamentação; (ii) se houve cerceamento de defesa; (iii) se a taxa de juros contratada é abusiva; e (iv) se deve ser adotada a taxa de juros média estabelecida pelo Banco Central, com determinação de restituição dos valores cobrados a mais. III. Razões de decidir 3. Afastadas as preliminares de fundamentação e de cerceamento de defesa arguidas pela requerida, pois o Juiz não está obrigado a rebater todas as questões trazidas pela parte e, ainda, desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal para o julgamento da demanda. 4. Abusividade inexistente. **Taxas de juros praticadas nos contratos ora impugnados que não superam o triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.** IV. Dispositivo 5. Apelação cível conhecida e provida.” (...) (TJSP; Apelação Cível 1026131-81.2021.8.26.0576; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024). **(grifo nosso)***

Ainda no campo dos juros remuneratórios, a capitalização era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF (*“É vedada a capitalização de taxa de juros, ainda que expressamente convencionada”*). A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a cláusula de capitalização está expressa, conforme fl.45, Cláusula 3, sendo evidente que o consumidor tinha conhecimento e, por isto, está autorizada.

Portanto, inexistente fundamento para a reforma da sentença.

Em atenção ao fato de que a sentença de primeiro grau já arbitrou os honorários sucumbenciais no patamar máximo de 20% sobre o valor da causa, deixo de proceder à sua majoração, respeitando o benefício da justiça gratuita.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora